



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.004913/99-80
Acórdão : 202-12.731

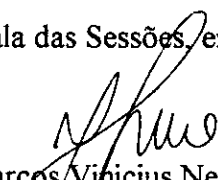
Sessão : 24 de janeiro de 2001
Recurso : 114.137
Recorrente : ESCOLA DE NATAÇÃO CAVALO MARINHO S/C LTDA. - ME
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

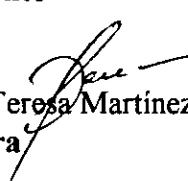
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZOS - PEREMPÇÃO –
Não se toma conhecimento de recurso apresentado após o prazo regulamentar estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.
Recurso não conhecido, por perempto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ESCOLA DE NATAÇÃO CAVALO MARINHO S/C LTDA. – ME.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por perempto.**

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001


Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente


Maria Teresa Martínez López
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Luiz Roberto Domingo, Ana Neyle Olímpio Holanda, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, Alexandre Magno Rodrigues Alves e Adolfo Montelo.
Imp/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo : 13884.004913/99-80
Acórdão : 202-12.731
Recurso : 114.137
Recorrente : ESCOLA DE NATAÇÃO CAVALO MARINHO S/C LTDA. – ME.

RELATÓRIO

De interesse da sociedade civil nos autos qualificada, foi emitido ATO DECLARATÓRIO nº 139.791, relativo à comunicação de exclusão do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, com fundamento nos artigos 9º ao 16 da Lei nº 9.317/96, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/98, que, dentre outros, veda a opção à pessoa jurídica que presta serviços profissionais de professor e assemelhados.

A contribuinte impugnou o despacho denegatório da SRS, alegando, em síntese, que o objeto social da empresa é “esportes aquáticos” e não físcultura, vedada pelo art. 12, inciso XIII, da IN SRF nº 74/1996. Alega, ainda, que o artigo 9º da Lei nº 9.317/96, aplica-se às empresas de pequeno porte e não atinge as microempresas, caso da contribuinte.

A autoridade singular, através da Decisão DRJ/CPS nº 03384, de 15 de dezembro de 1999, manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, cuja ementa possui a seguinte redação:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: ESCOLA DE NATAÇÃO. OPÇÃO

As pessoas jurídicas cuja atividade seja de ensino ou treinamento - tais como auto-escola, escola de dança, instrução de natação, ensino de idiomas estrangeiros, ensino pré-escolar e outras -, por assemelhar-se à de professor, estão vedadas de optar pelo Simples.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.004913/99-80
Acórdão : 202-12.731

Através da Comunicação SASAR 162/00, foi encaminhado à contribuinte cópia da decisão singular, recebida em 14/02/2000, conforme "AR" correspondente, anexo às fls. 65. A interessada apresentou recurso a este Colegiado, no dia 16/03/2000 (fls. 66/69), onde, no mérito, reitera os argumentos expostos quando de sua impugnação.

É o relatório.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um membro do Conselho, feita com uma caneta escura.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13884.004913/99-80
Acórdão : 202-12.731

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

A contribuinte tomou ciência da decisão emitida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em 14 de fevereiro de 2000, conforme AR anexo aos autos (fls. 65). No entanto, verifica-se que o recurso elaborado pela ora interessada somente foi apresentado e protocolizado na competente repartição pública em 16 de março de 2000. Entre a data em que a recorrente teve ciência da decisão recorrida e a da apresentação do recurso medeiam 31 dias.

O *caput* do artigo 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, na redação dada pela Lei nº 8.748/93 (Processo Administrativo Fiscal), dispõe que *"da decisão de primeira instância caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão"*.

O recurso apresentado fora do prazo, portanto, acarretou a preclusão processual, o que impede o julgador de conhecer as razões da defesa. Por estas razões, não tomo conhecimento do recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2001

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ